



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA LICITANTE PESSINI & LONGO DESINSETIZADORA LTDA-ME E CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA EMPRESA LICITANTE SANTOS E VALIATTI LTDA-ME, FRENTE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, MODALIDADE CONVITE Nº 013-2013.

Às quinze horas do dia dezoito de julho do ano de dois mil e treze, nas dependências da Prefeitura Municipal de Serafina Corrêa, reuniu-se a Comissão de Licitação designada pela Portaria Nº. 001, de 03 de janeiro de 2013, composta pelas servidoras Jaqueline da Silva Zanini (Presidente), Angélica do Carmo Facco e Daniela Turmina, para procederem ao julgamento dos recursos e contrarrazões tempestivos apresentados pelas empresas licitantes nominadas acima. As peças recursais que farão parte do presente procedimento licitatório, em resumo apresentam o seguinte histórico: A licitante **Pessini & Longo Desinsetizadora Ltda-ME**, CNPJ nº 14.567.581/0001-52, contra a decisão da Comissão de Licitação que julgou pela inabilitação da empresa frente ao procedimento de licitação em pauta. Argumentou a Recorrente que apresentou o documento exigido no subitem 2.2.2., alínea "d" qual seja, "Comprovante de registro do responsável técnico comprovando estar devidamente habilitado para o exercício das funções", que. No seu entendimento, tal documento supre e absorve o documento exigido na alínea "h", item na qual fora inabilitada. Transcreveu em seu recurso as justificativas firmadas pela engenheira química Mônica Oro Valiatti, que a AFT – Anotação de Função Técnica – vem igualar-se a alínea "h", pelas razões de que a AFT é emitida por período de 3 meses, 6 meses, ou 1 ano, de acordo com o contrato de prestação de serviços acordado entre as partes – contratante e contratado). Alega a recorrente ainda que atestado de capacitação técnica profissional acompanhado da CAT é documento válido e idôneo quando reconhecido pelo Conselho de Engenharia. Alega que o edital estaria impondo restrições a participação de empresas em início de atividades, já que estas não possuem tais documentos se nunca antes prestaram esse tipo de serviço. Alega que o órgão público com essa exigência para a habilitação estaria ferindo o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal. Por fim alega que é abusivo exigir a apresentação de um atestado fornecido por um Conselho do qual não faz parte. Afirma que a CAT é um documento do Conselho de Engenharia suprimido pela AFT no Conselho de Química. De outro lado, se não subsistir os motivos argumentados pela recorrente, requer seja a empresa Santos e Valiatti Ltda inabilitada pela razão de que o atestado de capacitação técnica apresentado pela concorrente não se encontra reconhecido pelo Conselho e tão pouco acompanhado do CAT- Certidão de Acervo Técnico. Alega sobretudo que a decisão dos



membros da Comissão de Licitação é manifestamente ilegal, por ter aceitado um simples documento em desacordo com o exigido em edital. Do Pedido: A recorrente requer seja revista a decisão dos membros da Comissão de Licitação quanto a sua inabilitação, admitindo-se as suas justificativas ora pautadas, transpondo-a pela habilitação na primeira fase. E, se assim, não entender, que seja inabilitada a Concorrente Santos & Valiatti Ltda, pelas razões de que a mesma apresentou atestado técnico sem o reconhecimento do Conselho e sem o acompanhamento da CAT, requerendo desde já a exibição dos mesmos nos autos. Nos trâmites, se não houver a reconsideração pela Comissão de Licitação, faça subir, devidamente informado, à autoridade superior, nas condições previstas na Lei 8.666/93. DAS CONTRARRAZÕES: A empresa **SANTOS & VALIATTI LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.534.503/0001-09, manifestou-se pela intempestividade do recurso apresentado pela recorrente. Frisa a concorrente que nos termos do artigo 109 coadunado com o artigo 110 da Lei de Licitações, o recorrente protocolou o recurso fora dos prazos legais e aceitáveis, sendo que o ato que declarou abertos os prazos recursais foi lavrado em 11 de julho de 2013 e o protocolo dos recursos realizado em 16 de julho, sob nº 1517/2013. Destacou que a inabilitação de recorrente foi correta porque descumprira a exigência do edital, ou seja, a mesma não apresentou documento que comprove a exigência requerida na alínea "h", do edital. Expressa que a vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação, bem como elenca as demais prescrições estabelecidas pela Lei de Licitações à administração. Elencou que os documentos exigidos nas alíneas "d" e "h" divergem, ou seja, exigências diferenciadas: I) alínea "d" comprova que o interessado está devidamente habilitado a exercer a atividade, possui técnicos aptos para tal; II) alínea "h" comprova que o interessado executou serviços semelhantes, assim como demonstra conhecer o serviço ao ora licitado, à terceiros, pessoa de direito público ou privado. Entre outros apontes, utilizou-se de citações de Adilson Abreu Dallari, na obra Aspectos Jurídicos da Licitação, p.120, 4ª ed. Saraiva, São Paulo, 1997; Agravo de Instrumento nº 70013315213, julgado em 15/12/05; APC 598032298, julgada pelo 1º Grupo de Câmaras Cíveis, Rel. Celeste Vicente Rovani; STJ-RESP 155861/SP, julgado pela 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ em 08/03/1999, p.114. De outro lado, a contrarrazoada frizou que além do motivo exposto que inabilitou a recorrente, também há outra prova que inabilita a recorrente: item 2.2.2, alínea "a", deixou de apresentar junto ao alvará de licença a comprovação do pagamento anual da taxa de fiscalização, o que é imprescindível para a validade do documento, conforme consta no rodapé do mesmo. Quanto ao recurso, a Recorrida alega que a capacidade técnica foi



apresentada, qual seja, o atestado de capacidade técnica, devidamente anexado ao processo licitatório. Assim requer que não seja recebido o recurso intempestivo e se recebido que seja julgado improcedente, mantendo-se a inabilitação do recorrente e a habilitação do recorrido. Em ato contínuo, os membros da Comissão de Licitação, responsáveis pelo julgamento das RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES, passam a decidir: Em primeiro momento, foi trazida a baila a Ata de Sessão Pública em que foram realizados os julgamentos dos documentos de habilitação do procedimento licitatório em pauta, o qual passou-se a transcrevê-los: "*a Comissão Permanente de Licitação declarou habilitada a empresa Santos & Valiatti Ltda, CNPJ nº 10.534.503/0001-09 para a fase seguinte; e inabilitou a empresa Pessini & Longo Desinsetizadora Ltda, CNPJ nº 14.567.581/0001-52 pela não apresentação do atestado de capacidade técnica exigido na alínea "h" do subitem 2.2.2. do edital em pauta.* Julgamento esse pautado na documentação apresentada pelas licitantes no envelope nº 01- documentos de habilitação, juntados e numerados ao presente procedimento licitatório.

Diante da reanálise dos documentos ratificamos a decisão dos membros da Comissão de Licitação quanto a inabilitação da empresa Pessini & Longo Desinsetizadora Ltda pois a mesma não apresentou atestado de capacidade técnica, documento esse previsto na própria lei de licitação em seu art. 30, " documentação relativa à qualificação técnica:"

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, ...

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes...

Assim, o Edital de Licitação não exigiu nada além do que a lei máxima de licitação permite, ou ainda, poderia ter exigido muito mais documentos relacionados a ordem técnica previsto na lei de licitação. Também temos a esclarecer a Recorrente de que os documentos exigidos nas alíneas "d" e "h", do subitem 2.2.2. são distintos, como prova podemos observar que foram



elencados em incisos separados no art.30 da Lei de Licitações e Contratos. Afirma a própria Recorrente que a CAT é um documento do Conselho de Engenharia suprimido pela AFT no Conselho de Química. (grifo nosso). Ora, se assim o fosse, poderia ter a Recorrente ter apresentado o Atestado de Capacidade Técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado acompanhado da AFT, porque esta é a comprovação de que a empresa possui profissional habilitado e o atestado de capacitação é a comprovação de que este profissional executou serviços à terceiros de forma satisfatória, privando pela qualidade dos materiais empregados e dos serviços prestados conforme objeto contratado. Alega também a Recorrente que a empresa Santos & Valiatti Ltda não apresentou atestado registrado junto ao Conselho Regional de Química. Em análise a esse ponto, a Comissão de Licitação verificou o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Santos & Valiatti Ltda, quando da apresentação dos documentos de habilitação – envelope 01 – lacrado, aberto na sessão pública realizada no dia oito do corrente mês. Vistoriou-se que o referido atestado técnico, fl. 152, do procedimento licitatório encontra-se registrado junto ao Conselho Regional de Química da 5ª Região sob o nº 578, na data de 26 de fevereiro de 2013, documento esse rubricado pelos presentes, inclusive pelo representante da empresa Pessini & Longo Desinsetizadora Ltda. Em relação a análise das contrarrazões apresentadas pela empresa Santos & Valiatti Ltda, os membros da Comissão de Licitação mesmo na intempestividade do recurso apresentado pela Recorrente não deixou de analisar as justificativas emanadas no próprio, em defesa do interesse público. Quanto ao apontado da não apresentação do atestado de capacitação técnica, a empresa Recorrente realmente não o apresentou, como pode ser comprovado pela parte interessada, já que todos os documentos apresentados na sessão pública de abertura de envelopes, foram rubricados por todos os presentes e numerados pela Comissão. Quanto a falta do comprovante de quitação anual do alvará de funcionamento da empresa Pessini & Longo Desinsetizadora Ltda não foi e não é quesito para inabilitação dessa empresa, pois a mesma apresentou certidão negativa municipal válida, ou seja, se houvesse qualquer impedimento ou dívida, a certidão não teria sido emitida. Assim, ratificados os apontes, a Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições permanece pela inabilitação da empresa licitante Pessini & Longo Desinsetizadora Ltda" e pela permanência da habilitação da empresa Santos & Valiatti Ltda, nos entendimentos emanados neste julgamento. Em cumprimento o que prescreve o artigo 109, parágrafo 4º da Lei de Licitação, submetemos o presente julgamento a autoridade superior para as suas deliberações.



Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão da qual foi lavrada a presente Ata e assinada pelos membros da Comissão de Licitação.

Jaqueline da Silva Zanini
Presidente da Comissão

Angélica do Carmo Facco
Membro da Comissão

Daniela Turmina
Membro da Comissão